SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248084 - PA (2025/0431038-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	HANDERSON MARQUES PALHETA - PA010811
		ROBERTA MENDES DE SOUZA - PA022768
AGRAVADO	:	MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA - PA003044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGURO E RELAÇÕES DE CONSUMO. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação ordinária de cobrança relativa a seguro, na qual o Tribunal de origem reconheceu publicidade omissiva, insuficiência de informações ao consumidor, ausência de comprovação de cláusulas contratuais restritivas, negativa indevida de cobertura e dano moral, mantendo condenação. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular afastou violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses e provas, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica da prova para reconhecer limitação etária de cobertura, afastar a caracterização de publicidade enganosa por omissão e de violação do dever de informação; e (iii) saber se podem ser revistas, na estreita via especial, as conclusões sobre ato ilícito e dever de indenizar por danos morais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60313926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d232db-3b86-4fa7-bdf9-9491d5f489c5

3. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando apresenta fundamentação apta a dirimir o litígio.

4. A insurgência demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (limitação etária, ciência do consumidor e inexistência de publicidade enganosa por omissão), providências vedadas em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se cuida de mera revaloração jurídica da prova, pois a agravante pretende modificar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local, o que reforça a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. As conclusões da instância ordinária quanto à publicidade enganosa por omissão, à violação do dever de informação e à configuração de dano moral estão assentadas em elementos probatórios e não são passíveis de revisão na via especial.

7. Permanece hígida a decisão agravada que afastou a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e aplicou os óbices sumulares, inexistindo argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d232db-3b86-4fa7-bdf9-9491d5f489c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248084 - PA (2025/0431038-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS S/S LTDA
ADVOGADOS	:	HANDERSON MARQUES PALHETA - PA010811
		ROBERTA MENDES DE SOUZA - PA022768
AGRAVADO	:	MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA - PA003044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGURO E RELAÇÕES DE CONSUMO. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação ordinária de cobrança relativa a seguro, na qual o Tribunal de origem reconheceu publicidade omissiva, insuficiência de informações ao consumidor, ausência de comprovação de cláusulas contratuais restritivas, negativa indevida de cobertura e dano moral, mantendo condenação. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular afastou violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses e provas, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica da prova para reconhecer limitação etária de cobertura, afastar a caracterização de publicidade enganosa por omissão e de violação do dever de informação; e (iii) saber se podem ser revistas, na estreita via especial, as conclusões sobre ato ilícito e dever de indenizar por danos morais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

3. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando apresenta fundamentação apta a dirimir o litígio.

4. A insurgência demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (limitação etária, ciência do consumidor e inexistência de publicidade enganosa por omissão), providências vedadas em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se cuida de mera revaloração jurídica da prova, pois a agravante pretende modificar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local, o que reforça a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. As conclusões da instância ordinária quanto à publicidade enganosa por omissão, à violação do dever de informação e à configuração de dano moral estão assentadas em elementos probatórios e não são passíveis de revisão na via especial.

7. Permanece hígida a decisão agravada que afastou a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e aplicou os óbices sumulares, inexistindo argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS S/S LTDA.**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado: (fl. 183, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE- ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA OMISSA. APLICAÇÃO DO CDC. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CLÁUSULAS DISPOSTA NA APÓLICE. NEGATIVA DE DIREITO DO AUTOR. COMPROVADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Há nos autos comprovação de que o apelado foi induzido a erro, tanto em razões de omissões importantes, quanto pelo fato de ser pessoa humilde, de modo que os próprios documentos por ele juntados, tal como o cartão da LUCK VIDA, que mantém em seu slogam “Seguro de vida com Saúde”, quanto pelas propagandas lançadas do referido seguro são meios hábeis de verificar o engano a que foi levado e necessariamente a o ato Ilícito praticado

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

> pela apelante. II- A relação entre as partes possui natureza consumerista, e como tal, deve ser disponibilizada ao consumidor, no momento da contratação, as informações suficientes, mormente em se tratando de pessoa humilde, como no caso dos autos, para que este tivesse conhecimento amplo do contrato, inclusive de que ao necessitar, poderia o autor/segurado requerer o auxílio a seguradora MAPRE. III- A conduta da recorrente foi lesiva à dignidade do autor, tanto, repiso, por ser pessoa humilde, quanto por estar enfrentando a perda de um filho e não poder contar com o seguro que pagou adequadamente em simplório proventos, implicando, pois em danos morais, que decorrem da responsabilidade civil, restando presentes os requisitos para sua condenação, cuja responsabilidade é tratada pelos art. 5 º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 c/c art. 927, do Código Civil. IV- Caberia ao demandado pelas regras consumeristas trazer documentos que comprovassem as cláusulas necessárias capazes de abster o pagamento do seguro pela idade do filho do autor, e este não o fez. Além disso, mostra-se notório que o apelante negou o direito ao apelante pelas razões fáticas dispostas nos autos, principalmente porque em todos os momentos o recorrente afirmar sequer ser o verdadeiro responsável pela apólice do seguro ora discutido. V- No que se refere a condenação de custas processuais e honorários advocatícios, observo que o magistrado agiu com razoabilidade e proporcionalidade, impondo, inclusive, condenação mínima disposta em lei. Vi- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 206-210, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 216-236, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 125, 130 e 489, § 1º, IV, do CPC; arts. 188, I, e 927, do CC; e arts. 6º, III, 36 e 37, do CDC.

Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto ao indeferimento da denunciação da lide/chamamento ao processo da seguradora, com aplicação do princípio da fungibilidade (arts. 125 e 130, do CPC); (ii) ausência de enfrentamento de argumentos e provas sobre limitação etária da cobertura (filhos até 21 anos), com violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) inexistência de ato ilícito, por exercício regular de direito fundado em cláusulas contratuais claras (arts. 188, I, e 927, do CC); e (iv) cumprimento do dever de informação e inexistência de publicidade enganosa (arts. 6º, III, 36 e 37, do CDC).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 240, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 243-245, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 257-265, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; b) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 269-275, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro de direito na valoração da prova, defendendo a possibilidade de revaloração em recurso especial; afirma que há documentos nos autos demonstrando a limitação etária da cobertura e o conhecimento do recorrido; aponta negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; alega

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

ausência de inversão formal do ônus da prova e responsabilização indevida da estipulante.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 280.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, no que concerne à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a decisão monocrática consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Conforme destacado, a Corte estadual apreciou especificamente: (i) a alegação relativa ao chamamento ao processo da seguradora MAPFRE; (ii) a incidência dos arts. 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a insuficiência das informações prestadas ao consumidor; (iv) a ausência de comprovação das cláusulas contratuais invocadas para justificar a negativa de cobertura; e (v) a configuração do dano moral decorrente da conduta da recorrente.

Também consignou, quando do julgamento dos embargos de declaração, que o núcleo da controvérsia consistia justamente na ausência de demonstração inequívoca das condições contratuais que autorizariam a recusa da indenização securitária, bem como no descumprimento do dever de informação previsto na legislação consumerista.

A propósito, veja-se às fls. 188-190, e-STJ:

> Analisando os autos, observa-se que em sede de contestação a empresa LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS S/S LTDA – EPP alegou sua ilegitimidade, ocasião em que afirmou, nos mesmos termos deste recurso, que a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA era a responsável pelas apólices e conseqüentemente por assegurar as indenizações cabíveis. Todavia, é claro e notório que em momento algum requereu o chamamento a lide da referida seguradora, se limitando a argumentar ser parte ilegítima, bem como de que a indenização não se mostra cabível. (fl. 188, e-STJ)
>
> Com efeito, correto o indeferimento pelo magistrado do chamamento a lide da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, tendo em vista que deveria ter sido requerida pelo réu, de modo que mesmo havendo pedido do autor em sede de réplica, a ele não cabe tal pedido, tudo em conformidade com o art. 130 e 131 do CPC.
>
> [...]
>
> Desse modo, fácil a constatação de que inexiste qualquer nulidade da sentença, de modo que se mostra correto o indeferimento do pedido de chamamento ao processo requerido pelo autor, quando tal ato deveria ser realizado pelo réu, nos termos já explanado.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

Quanto ao mérito, comungo do mesmo entendimento do magistrado singular ao afirmar que o autor/apelado não teve informações suficientes de que não estaria contratando diretamente com a seguradora, pois claro, se assim o fosse, teria proposto ação judicial com pólo passivo adequado. (fl. 189, e-STJ)

[...]

Ora, a relação entre as partes possui natureza consumerista, e como tal, deve ser disponibilizada ao consumidor, no momento da contratação, as informações suficientes, mormente em se tratando de pessoa humilde, como no caso dos autos, para que este tivesse conhecimento amplo do contrato, inclusive de que ao necessitar, poderia o autor/segurado requerer o auxílio a seguradora MAPRE. Nesse sentido, os arts. 36 e 37 do CDC dispõem:

[...]

Outrossim, observa-se que a conduta da recorrente foi lesiva à dignidade do autor, tanto, repiso, por ser pessoa humilde, quanto por estar enfrentando a perda de um filho e não poder contar com o seguro que pagou adequadamente em simplório proventos, implicando, pois em danos morais, que decorrem da responsabilidade civil, restando presentes os requisitos para sua condenação, cuja responsabilidade é tratada pelos art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 c/c art. 927, do Código Civil. (fls. 189-190, e-STJ)

Além disso, caberia ao demandado pelas regras consumeristas trazer documentos que comprovassem as cláusulas necessárias capazes de abster o pagamento do seguro pela idade do filho do autor, e este não o fez. Além disso, mostra-se notório que o apelante negou o direito ao apelante pelas razões fáticas dispostas nos autos, principalmente porque em todos os momentos o recorrente afirmar sequer ser o verdadeiro responsável pela apólice do seguro ora discutido. (fl. 189, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 213-214, e-STJ):

Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar ou corrigir vícios específicos em julgados, que contenham obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (fl. 213, e-STJ)

De plano, verifica-se que o acórdão embargado não quedou em qualquer omissão ou contradição. Nesse sentido, vê-se que a decisão fundamentou seu posicionamento considerando que os meros panfletos de propaganda – os quais a ora embargante novamente levanta em questão - não são suficientes para comprovar que o consumidor notadamente humilde fora plenamente informado acerca dos limites da cobertura contratada. (fl. 213, e-STJ)

Conforme a isso, nota-se que o núcleo central do julgamento do caso circundou em perceber que a apelante deixou de fornecer informações básicas ao seu consumidor (tanto em relação em como esse último deveria proceder para demandar o recebimento de valores do seguro, quanto em relação aos termos da contratação cerne do litígio). Eis que, portanto, percebeu-se que nem mesmo na esfera judicial a ora embargante forneceu aos autos comprovação que servissem de prova inequívoca para embasar o seu afirmado direito de se abster do pagamento do seguro pela idade do filho do autor. É o que se nota do seguinte trecho do acórdão: “”além disso, caberia ao demandado pelas regras consumeristas trazer documentos que comprovassem as cláusulas necessárias capazes de abster o pagamento do seguro pela idade do filho do autor, e este não o fez” ” (ID. 13412205). (fl. 214, e-STJ)

Nesse contexto, nota-se que o acórdão não fora omissivo e nem contraditório com tanto na sua argumentação interna quanto na análise externa das provas. Trata-se de um julgamento que compreendeu que a ausência de provas acerca da contratação levava ao reconhecimento de que o consumidor também não possuía pleno conhecimento da referida contratação. Aplicou-se, além disso, os art. 36 e art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 214, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, inexistindo obrigação de enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Assim, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à inexistência de violação ao dever de fundamentação.

2. No mérito, igualmente não prospera a irresignação. O Tribunal de Justiça concluiu, com fundamento nas provas produzidas, que: a recorrente induziu o consumidor a erro por meio de publicidade omissiva; não comprovou a existência de cláusulas contratuais aptas a justificar a negativa da cobertura; descumpriu o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor; praticou ato ilícito ensejador de reparação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

Assentou, ainda, que sequer no curso da demanda a recorrente apresentou documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a alegada limitação etária da cobertura securitária.

Nesse sentido, confiram-se os trechos do acórdão recorrido (fl. 186-187, e-STJ):

> Quanto ao mérito, comungo do mesmo entendimento do magistrado singular ao afirmar que o autor/apelado não teve informações suficientes de que não estaria contratando diretamente com a seguradora, pois claro, se assim o fosse, teria proposto ação judicial com pólo passivo adequado.
>
> Pois bem. Há nos autos comprovação de que o apelado foi induzido a erro, tanto em razões de omissões importantes, quanto pelo fato de ser pessoa humilde, de modo que os próprios documentos por ele juntados, tal como o cartão da LUCK VIDA, que mantém em seu slogam "Seguro de vida com Saúde", quanto pelas propagandas lançadas do referido seguro são meios hábeis de verificar o engano a que foi levado e necessariamente a o ato Ilícito praticado pela apelante.
>
> Ora, a relação entre as partes possui natureza consumerista, e como tal, deve ser disponibilizada ao consumidor, no momento da contratação, as informações suficientes, mormente em se tratando de pessoa humilde, como no caso dos autos, para que este tivesse conhecimento amplo do contrato, inclusive de que ao necessitar, poderia o autor/segurado requerer o auxílio a seguradora MAPRE. Nesse sentido, os arts. 36 e 37 do CDC dispõem:
>
> Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. (…) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. § 4° (Vetado).
>
> Outrossim, observa-se que a conduta da recorrente foi lesiva à dignidade do autor, tanto, repiso, por ser pessoa humilde, quanto por estar enfrentando a perda de um filho e não poder contar com o seguro que pagou adequadamente em simplório proventos, implicando, pois em danos morais, que decorrem da responsabilidade civil, restando presentes os requisitos para sua condenação, cuja responsabilidade é tratada pelos art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 c/c art. 927, do Código Civil.
>
> Além disso, caberia ao demandado pelas regras consumeristas trazer documentos que comprovassem as cláusulas necessárias capazes de abster o pagamento do seguro pela idade do filho do autor, e este não o fez. Além disso, mostra-se notório que o apelante negou o direito ao apelante pelas razões fáticas dispostas nos autos, principalmente porque em todos os momentos o recorrente afirmar sequer ser o verdadeiro responsável pela apólice do seguro ora discutido.

No julgamento dos embargos de declaração pontuou:

> Conforme a isso, nota-se que o núcleo central do julgamento do caso circundou em perceber que a apelante deixou de fornecer informações básicas ao seu consumidor (tanto em relação em como esse último deveria proceder para

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

> demandar o recebimento de valores do seguro, quanto em relação aos termos da contratação cerne do litígio). Eis que, portanto, percebeu-se que nem mesmo na esfera judicial a ora embargante forneceu aos autos comprovação que servissem de prova inequívoca para embasar o seu afirmado direito de se abster do pagamento do seguro pela idade do filho do autor. É o que se nota do seguinte trecho do acórdão: *além disso, caberia ao demandado pelas regras consumeristas trazer documentos que comprovassem as cláusulas necessárias capazes de abster o pagamento do seguro pela idade do filho do autor, e este não o fez"* (ID. 13412205).
>
> Nesse contexto, nota-se que o acórdão não fora omissivo e nem contraditório com tanto na sua argumentação interna quanto na análise externa das provas. Trata-se de um julgamento que compreendeu que a ausência de provas acerca da contratação levava ao reconhecimento de que o consumidor também não possuía pleno conhecimento da referida contratação. Aplicou-se, além disso, os art. 36 e art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 209, e-STJ)

Diante dessas premissas fáticas, a pretensão da agravante de reconhecer que havia cobertura contratual limitada, que o consumidor possuía pleno conhecimento das cláusulas restritivas, que inexistiu publicidade enganosa, que não houve falha no dever de informação e que a estipulante não responde pelos prejuízos experimentados pelo segurado exige, inevitavelmente, nova incursão sobre o conjunto probatório produzido e sobre o conteúdo dos instrumentos contratuais firmados entre as partes.

A agravante procura qualificar sua insurgência como mera "revaloração jurídica da prova". Entretanto, não é essa a hipótese dos autos.

A denominada revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam definitivamente delimitados no acórdão recorrido, discutindo-se apenas a correta incidência da norma jurídica sobre tais premissas.

No caso concreto, porém, a recorrente pretende modificar justamente as premissas estabelecidas pelo Tribunal estadual, sustentando que os documentos comprovariam a limitação da cobertura, que houve adequada prestação das informações ao consumidor e que inexistiria publicidade enganosa.

A alteração dessas conclusões demanda nova apreciação da prova documental e da própria disciplina contratual aplicável, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo, por conseguinte, os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTIPULANTE. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONABILIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

> todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR VÍCIO INTERNO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO AO MAIS RECENTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. PLEITO COM EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ausentes na espécie. Pretensão de efeitos infringentes imprópria, pois não demonstrado equívoco no julgamento que aplicou o entendimento fixado no REsp nº 1.804.965/SP, julgado pela Segunda Seção. 2. Insistência da embargante, pela terceira vez, em distinguishing e em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1913324/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

3. Por fim, também não há como afastar a conclusão do Tribunal local quanto à configuração do ato ilícito e do dever de indenizar.

A Corte de origem reconheceu, com base nas circunstâncias específicas da causa, a existência de publicidade enganosa por omissão, a violação ao dever de informação e o prejuízo moral suportado pelo consumidor.

A propósito, o aresto recorrido (fls. 187, e-STJ):

> Outrossim, observa-se que a conduta da recorrente foi lesiva à dignidade do autor, tanto, repiso, por ser pessoa humilde, quanto por estar enfrentando a perda de um filho e não poder contar com o seguro que pagou adequadamente em simplório proventos, implicando, pois em danos morais, que decorrem da responsabilidade civil, restando presentes os requisitos para sua condenação, cuja responsabilidade é tratada pelos art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 c/c art. 927, do Código Civil. (fls. 189-190, e-STJ)

Modificar tais conclusões demandaria, novamente, revolvimento da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial.

Dessa forma, verifica-se que o agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar teses já suficientemente enfrentadas.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 21e70a20-8c5e-457e-935e-5ed84101ba32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.248.084 / PA

Número Registro: 2025/0431038-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00455171720128140301 455171720128140301

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: HANDERSON MARQUES PALHETA - PA010811
	ROBERTA MENDES DE SOUZA - PA022768
RECORRIDO	: MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA - PA003044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS S/S LTDA
ADVOGADOS	: HANDERSON MARQUES PALHETA - PA010811
	ROBERTA MENDES DE SOUZA - PA022768
AGRAVADO	: MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA - PA003044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:39
Código de Controle do Documento: 376ea1d0-f295-4bb8-b9d5-d3795299d575

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:39
Código de Controle do Documento: 376ea1d0-f295-4bb8-b9d5-d3795299d575